

**CONSTRUAMAZON CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA**

Rua 1 nº.353 – Conjunto Hiléia, Redenção - CNPJ nº. 07.227.665/0001-81— Manaus - AM

**AO**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

PR-AM-00028348/2014

**REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 01/2014**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Doc. de Redução de Preço 01/2014 11/07/2014 14:57:22

2

# CONSTRUAMAZON CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA

Rua 1 nº.353 – Conjunto Hiléia, Redenção - CNPJ nº. 07.227.665/0001-81— Manaus - AM

A empresa **CONSTRUAMAZON CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 07.227.665/0001-81**, com sede na **RUA 1, Nº 353**, Bairro da Redenção, Conjunto HILÉIA I, Manaus – AM, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada pelo seu bastante procurador, o **Sr. ELESBÃO RAMOS ACRIS**, brasileiro, casado, Profissão administrador de empresa, portador do **CPF Nº 193.040.302-00, RG nº 832.896 SSP/AM**, residente e domiciliado nesta cidade na Rua 165, nº 02, Conj. Cidade Nova II, CEP. 69090-098 Manaus – AM vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base na Lei 8.666/92 Art. 109 e Seção 20ª do Edital supracitado, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO DE INABILITAR ESTA RECORRENTE**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

## **Da tempestividade**

De acordo com a Lei 8.666/93, na forma do Art. 109, Inciso I letra a, dentro da tempestiva.

## **Objeto da licitação**

A presente Licitação tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada em engenharia para **construção do prédio sede da 36ª Zona Eleitoral, no município de Tabatinga/AM**, situado na Rua Rui Barbosa, s/n, Quadra 23, Setor 01, Centro, em Tabatinga/AM.

## **1- Considerações Iniciais**

Ilustre Presidente da Comissão Geral de Licitação, o respeitável julgamento do **Recurso Administrativo** interposto recai neste momento para sua

Rua 1 nº.353 – Conjunto Hiléia, Redenção - CNPJ nº. 07.227.665/0001-81— Manaus - AM

responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente Edital de licitação.

## **2 – Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo**

A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação. A mesma solicita que o Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

## **3 – Dos fatos apontados pela recorrente:**

Conforme Ata do dia 25 de novembro de 2014, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, a fim de divulgar o resultado do julgamento das habilitações, como demonstramos a seguir:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014 – PA n. 1.13.000.000076/2014-35****ATA DE REUNIÃO PARA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

Aos vinte e cinco dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e quatorze**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitação**, instituída pela Portaria PR/AM n. 199, de 14.10.2014, a fim de divulgar o **resultado do julgamento das habilitações** da Tomada de Preços nº 01/2014, referente à contratação de empresa para execução da obra de reforma do Edifício-sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM. Os documentos que subsidiaram o julgamento encontram-se disponibilizados no site desta Procuradoria (<http://www.pram.mpf.mp.br/transparencia/licitacoes>). Fica aberto o prazo para apresentação de recurso contra o julgamento, a partir desta data, encerrando-se em 02/12/2014 (dois de dezembro de dois mil e quatorze). O recurso deverá ser protocolado no prédio-sede da PR/AM até as 17h da referida data. As licitantes deverão acompanhar as informações sobre apresentação de contrarrazões e convocação para sessão de abertura de envelopes de propostas no mesmo endereço eletrônico.

**LICITANTES CONSIDERADAS HABILITADAS**

|                                                            |                    |
|------------------------------------------------------------|--------------------|
| VV CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP                                 | 05.519.350/0001-82 |
| CONSTRUTORA MEDINA LTDA.                                   | 09.053.303/0001-47 |
| CONTRUAMAZON CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA.                | 07.227.665/0001-81 |
| SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA. | 13.183.508/0001-14 |
| MANAÓS CONSTRUÇÕES                                         | 00.452.735/0001-56 |
| CONSTRUTORA ENGECORP                                       | 21.001.742/0001-01 |
| BRW EMPREENDIMENTOS                                        | 01.780.060/0001-37 |

**LICITANTE CONSIDERADA INABILITADA**

| Licitante                                  | Motivo                                                      |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| BRILHANTE CONSTRUTORA (04.529.815/0001-13) | Apresentou Declaração não preenchida - Anexo VIII do Edital |

*Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação no primeiro momento a Recorrente foi habilitada para em seguida conforme errata do dia 27 de novembro de 2014 sermos considerada inabilitada como demonstramos a seguir:*

# CONSTRUAMAZON CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA

Rua 1 nº.353 – Conjunto Hiléia, Redenção - CNPJ nº. 07.227.665/0001-81— Manaus - AM

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014 – PA n. 1.13.000.000076/2014-35**

## **JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

### **RETIFICAÇÃO DE ATA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO**

Considerando que a divulgação da Ata do Resultado de Julgamento da Habilitação, em 25/11/2014, fez-se acompanhada dos anexos de análise individualizados, em conformidade com os referidos anexos; esta **Comissão Permanente de Licitação** altera a relação de licitantes consideradas habilitadas e inabilitadas, passando a valer a relação abaixo. A data para apresentação de recursos passa a ser 04/12/2014 para a licitante CONSTRUAMAZON CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA, permanecendo inalterada para as demais.

#### **LICITANTES CONSIDERADAS HABILITADAS**

|                                                            |                    |
|------------------------------------------------------------|--------------------|
| VV CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP                                 | 05.519.350/0001-82 |
| CONSTRUTORA MEDINA LTDA.                                   | 09.053.303/0001-47 |
| <b>BRILHANTE CONSTRUTORA</b>                               | 04.529.815/0001-13 |
| SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA. | 13.183.508/0001-14 |
| MANAÓS CONSTRUÇÕES                                         | 00.452.735/0001-56 |
| CONSTRUTORA ENGECORP                                       | 21.001.742/0001-01 |
| BRW EMPREENDIMENTOS                                        | 01.780.060/0001-37 |

#### **LICITANTE CONSIDERADA INABILITADA**

| Licitante                                                       | Motivo                                                      |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| CONSTRUAMAZON CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA. 07.227.665/0001-81 | Apresentou Declaração não preenchida - Anexo VIII do Edital |

Sem mais. .

Manaus, 27 de novembro de 2014.

  
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES  
Presidente da CPL

*Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, notamos aqui um erro formal da Douta Comissão em seu julgamento, que logo em seguida foi corrigido com a errata da Ata inicial de julgamento. Consideramos isso um erro formal sanável, sem prejuízo ao objetivo final do processo licitatório.*

*Ilustre Presidente, cometemos um erro que entendemos ser correlato ao cometido pela Douta Comissão e entendemos que não é fácil o trabalho de julgar*

*uma licitação por ser um processo complexo pela sua natureza, assim como, não é fácil para o licitante cumprir as exigências do Edital, levando muitas vezes a erros formais como a falta de numeração, declaração sem assinatura ou sem sinalização, esquecimento de declaração complementar, etc.*

*São erros sanáveis quando não prejudicam a Isonomia do processo licitatório. O direito por ser uma ciência dinâmica acompanha os avanços da sociedade e o entendimento se torna apurados das suas Leis. Os juristas e os julgadores, com a convivência diária da aplicação das Leis, desenvolvem senso críticos e a aplicações das leis se aproximam cada vez mais da realidade do dia a dia. Atualmente os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade assumem um papel importante nos julgamentos de propostas e habilitação nos processos licitatórios em oposição ao excesso de formalidades. Sanear erros formais ajuda a busca do objetivo maior da Licitação que é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o Interesse Público*

*Saneamento de defeitos formais na licitação: art. 12, IV, da Lei 11.079 e o art. 109, § 8º, previsto no PL nº 7.709*

*Cesar A. Guimarães Pereira*

*A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.*

*Saneamento de defeitos formais na licitação: art. 12, IV, da Lei 11.079 e o art. 109, § 8º, previsto no PL nº 7.709*

*Cesar A. Guimarães Pereira\**



*A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório<sup>2</sup>. Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais<sup>3</sup>, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina<sup>4</sup>, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.*

*A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão (inicialmente a MP nº 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP nº 2.182-18 e depois convertida na Lei nº 10.520, de 2002 -[clique aqui](#)) prevêm indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais. O art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão" – dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, pp. 143/149). O Dec. 5.450 ([clique aqui](#)), de 2005, que*

regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que “no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”. Tais dispositivos regulamentares são válidos, pois a competência neles prevista já é assegurada pela Constituição e pela lei infraconstitucional. Trata-se de mera explicitação do que a Administração poderia fazer mesmo sem previsão legal específica. Bem por isto, esta disciplina deve aplicar-se a todas as modalidades licitatórias, não apenas ao pregão. Norma similar, porém com hierarquia de lei, não de decreto, consta do art. 12, IV, da Lei nº 11.079 ([clique aqui](#)), de 2004, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público-Privada (PPP). Segundo o dispositivo, “o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório”. Em comentário produzido logo após a edição da lei (Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº 132, pp. 117/119), defendi que se tratava de norma geral de licitações, ainda que veiculada em diploma explicitamente destinado a disciplinar apenas as PPPs. Embora não haja ainda um histórico de aplicação administrativa ou judicial desse dispositivo, esse entendimento é aqui reiterado. É irrelevante que a regra tenha sido editada com pretensão efeito limitado. A situação não é distinta daquela da MP nº 2.182-18, que instituiu o pregão supostamente apenas para a Administração Federal. Na ocasião, a doutrina apressou-se em denunciar que a União não poderia criar esta modalidade apenas para si própria, o que acabou refletido no texto legal de conversão (Lei nº 10.520). O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, *Pregão*, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 ([clique aqui](#)), e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito). Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. Como o que interessa é o fato, não o documento, bastará corrigir este para provar adequadamente aquele. Em contrapartida, a documentação de natureza constitutiva, própria do processo licitatório, como propostas, instrumentos de compromisso, instrumentos de consórcio etc., somente admitirá saneamento se for clara a indiscutível ausência de reflexos sobre as condições da proposta. No primeiro caso (documentos declaratórios), presume-se cabível o saneamento; no segundo (documentos constitutivos), há uma presunção relativa de impossibilidade de saneamento de defeitos. Um detalhamento desses critérios está nos meus comentários publicados no ILC nº 132, já referido.

As modificações da Lei nº 8.666 em discussão no Congresso Nacional (PL nº 7.709, de 2007 -[clique aqui](#)), ainda que por via indireta, reprovável e, de certo modo, inválida (v. comentário de Marçal Justen Filho ao PL nº 7.709 - [clique aqui](#)), podem confirmar esta possibilidade. O § 8º do art. 109 prevê o descabimento de recurso contra o julgamento da habilitação ou de propostas “nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata”. O novo dispositivo pretende assegurar a validade e a eficácia do

saneamento já realizado, assim como impedir que erros ou falhas formais conduzam à modificação do julgamento de habilitação ou propostas. Parece-me que deverá ser dada uma interpretação conforme ao dispositivo, afastando-se o impedimento de recorrer, mas se tomando como válida a orientação favorável à desconsideração, tanto no julgamento como na apreciação de recursos, de erros ou falhas formais aptas a saneamento segundo os critérios do art. 12, IV, da Lei nº 11.079.

<sup>1</sup> MS 5418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJU 1.6.1998, p. 24, do qual consta que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

<sup>2</sup> MS 5631/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13.5.1998, publ. DJU 17.8.1998, p. 7; MS 5779/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 9.9.1998, publ. DJU 26.10.1998, p. 5 (RDA 215/198); MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62; MS 5869/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. 11.9.2002, publ. DJU 7.10.2002, p. 163; ROMS 15.530/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 14.10.2003, publ. DJU 1.12.2003, p. 294. <sup>3</sup> TJDF, AP 4735998/DF, 3ª T., rel. Des. VASQUEZ CRUXÊN, julg. 13.4.1998, publ. DJU 20.5.1998, p. 70; TJSC, MS 98.014948-7, rel. Des. SILVEIRA LENZI, julg. 9.8.1999; TRF da 1ª Região, AMS 1999.01.00.116335-5-DF, 2ª T., rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julg. 23.10.2000, publ. DJU 22.4.2002, p. 42; TRF da 1ª Região, REO 2000.36.00003448-1, 6ª T., rel. Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, julg. 14.5.2001, publ. DJU 19.4.2002, p. 211; TRF da 4ª Região, AMS 2000.04.01.111700-0/PR, 3ª T., rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, julg. 26.2.2002, publ. DJU 3.4.2002, p. 509; TJPR, AP 127.031-1, ac. 9639, 5ª C. Cível, julg. 10.12.2002; TJDF, AP 20010111234465, 4ª C. Cível, rel. Des. VERA ANDRIGHI, julg. 5.5.2003, publ. DJU 20.8.2003, p. 65

<sup>4</sup> ADILSON ABREU DALLARI (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 7ª ed., 2006, p. 141), CARLOS ARI SUNDFELD (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 2ª ed., 1995, p. 23), CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., 2006, p. 567), HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2002, p. 29) e MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2005, p. 60).

<sup>5</sup> Sobre o tema, cf. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, Informativo de Licitações e Contratos – ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442.

*O processo licitatório é disciplinado pela Lei Federal 8.666/93 que apresenta os princípios norteadores da licitação, conforme Art. 3º e seus incisos:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

*Segundo o Jurista Hely Lopes Meirelles o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os*

Rua 1 nº.353 – Conjunto Hiléia, Redenção - CNPJ nº. 07.227.665/0001-81— Manaus - AM

*finis, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".*

*Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, notamos que a Douta Comissão adotou uma linha de julgamento atenuado, brando e justo. A licitação é um processo dinâmico e atual. Verificamos isso devido às falhas relevadas nesse processo, por exemplo; o julgamento da documentação da Recorrente verificou se que houve falha na Declaração de Regularidade conforme Resolução CNMP N.º 37/2009, "de acordo com o Anexo VI."*

*DO EDITAL. -6.5.4 Declaração de Regularidade conforme dispõe a Resolução CNMP N.º 37/2009 (Arts.3.º e 4.º), informando que a empresa não tem como sócio, gerente ou diretor, membro ou servidor ocupante de cargo de direção do Ministério Público da União, bem como, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de acordo com o modelo do Anexo VI deste Edital;*

*3.3. É vedada a participação na licitação e a contratação de empresa que tenha como sócios, gerentes ou diretores, pessoa que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Ministério Público da União e dos Estados, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público. (A referida declaração deverá ser apresentada juntamente com o documento de credenciamento).*

## ANEXO VI

Tomada de Preços Nº 012014

### DECLARAÇÃO

(NOME DA EMPRESA) \_\_\_\_\_, CNPJ ou CPF nº \_\_\_\_\_, sediada \_\_\_\_\_ (endereço completo) \_\_\_\_\_, declara, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. \_\_\_\_\_  
nome e número da identidade do declarante  
(conforme Anexo IV da IN/MARE nº 05, de 21/07/95, alterada pela IN/MARE nº 09, de 16/04/96).

*Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mostramos que essa descrição pode induzir ao erro, pois o anexo VI pode ser confundido com o Anexo VIII, porém pode ser sanável, para isso bastaria o cumprimento do item 8.11, faculdade da diligencia da Lei 8.666/93 Art.43 §3º.*

*8.11. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

## 4 – Das considerações finais:

**Rua 1 nº.353 – Conjunto Hiléia, Redenção - CNPJ nº. 07.227.665/0001-81— Manaus - AM**

*Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente não possui nenhum ente trabalhando na Procuradoria Federal no Estado do Amazonas e mostramos que o julgamento da nossa habilitação não seguiu o critério geral deste processo licitatório, que foi o critério atenuado, ao contrario o nosso julgamento foi severo, excessivo. Pedimos que seja adotado em nosso julgamento O Principio da Razoabilidade e Proporcionalidade.*

**5 – Ante ao exposto, requer:**

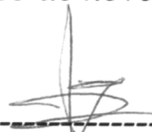
*Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja julgado procedente, com efeito para:*

- a) modificar a decisão de inabilitar a Recorrente.*
- b) reconheça o nosso Recurso Administrativo.*
- c) nos habilite e faça justiça e reconheça nosso direito liquido e certo. É o pedido.*

*Termos em que,*

*Pede deferimento.*

*Manaus, 03 de novembro de 2014.*



-----  
*Elesbão Ramos Acris  
Representante Legal*